

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interdição e o embargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 161. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de auditor-fiscal do trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º (Revogado.)

§ 3º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, a qual terá prazo de 3 (três) dias úteis para a análise do recurso, e terá a faculdade de dar efeito suspensivo ao mesmo.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção que trata da inspeção prévia e do embargo ou interdição na CLT foi atualizada pela última vez pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Recentemente, durante os debates da medida provisória da liberdade econômica (MP nº 881, de 2019), que se converteu na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, aventou-se a possibilidade de dar um novo tratamento à matéria, adequando-a à realidade social e econômica do nosso País. Isso, lamentavelmente, não foi possível por questões regimentais.

Com este projeto, que ora submetemos à apreciação desta Casa, pretendemos dar mais segurança jurídica ao instituto e atualizar a redação frente às diversas alterações da estrutura administrativa da inspeção do trabalho.

O projeto atualiza a descrição das autoridades competentes de acordo com as leis administrativas vigentes e, no que tange à segurança jurídica, revoga o § 2º do art. 161 que tem a seguinte redação:

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

O texto transcrito não está mantido na redação proposta no presente projeto porque entendemos que a autoridade competente é o órgão administrativo da inspeção do trabalho e não uma entidade sindical.

Também sugerimos que a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia tenha um prazo de até 3 (três) dias úteis para a análise do recurso. Este prazo é exíguo como exige a situação. Determinados maquinários sofrem profundo desgaste caso sejam desativados por longos períodos, o que pode inviabilizar até mesmo a operação futura de algumas empresas.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN